



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.720 - SP (2009/0170393-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH ALVES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FIORE CIOCCHETTI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA.

1."A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade" (AgRg no Ag 951.568/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 2 de junho de 2008). Outro precedente: REsp 1.057.477/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 2 de outubro de 2008.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.720 - SP (2009/0170393-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ELIZABETH ALVES DE FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUIZ FIORE CIOCCHETTI**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Município de São Paulo interpõe agravo regimental, às fls. 158-169, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO NOBRE (fl. 153).

O agravante, em suas razões, sustenta, em suma, que a Fazenda dispõe de prazo decenal para a cobrança de débito não tributário.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.720 - SP (2009/0170393-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA.

1."A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade" (AgRg no Ag 951.568/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 2 de junho de 2008). Outro precedente: REsp 1.057.477/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 2 de outubro de 2008.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte teor, *litteratim*:

Luiz Fiore Ciochetti interpõe agravo regimental, às fls. 149-51, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. RECURSO PROVIDO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC (fl. 144).

O agravante, em suas razões, sustenta que o prazo da prescrição administrativa é quinquenal, por força do princípio da isonomia

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Primeira Turma para julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório. Decido.

A pretensão do agravante merece guarida. Isso porque a jurisprudência assente no âmbito das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ é no sentido de que, *ipsis litteris*:

A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade (AgRg no Ag 951.568/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 2 de junho de 2008).

Dessa forma, tem-se que o acórdão *a quo*, ao aplicar o prazo prescricional quinquenal para Administração cobrar multa administrativa à luz do Decreto n. 20.910/32, refletiu o posicionamento unânime do STJ. Logo, ressoa inequívoco que o apelo nobre não deve ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte: REsp 1.057.477/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 2 de outubro de 2008.

Isso posto, **reconsidero** a decisão agravada e **nego seguimento** ao recurso especial, forte no art. 557, *caput*, do CPC.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2009.

O agravante não logrou infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0170393-3

**AgRg no AgRg no
REsp 1138720 / SP**

Números Origem: 1424562006 200802003626 4212924064 6534475 6534475500 6534475701 6534475902

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH ALVES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FIORE CIOCCHETTI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH ALVES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FIORE CIOCCHETTI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária